



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA N° - CM
(à MPV 1.116, de 2022)

Altere-se o art. 28 da MP 1.116/2022, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho, de forma a suprimir o inciso II do § 5º do artigo 428, e incluir o § 1º-C ao artigo 429, nos termos seguintes:

§ 1º-C Não serão computadas, para fins de cálculo da cota, ocupações que envolvam o desempenho de atividades vedadas a menores de 21 anos.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1.116 institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens, destinado à inserção e à manutenção de mulheres e jovens no mercado de trabalho por meio da implementação de medidas para apoio à parentalidade na primeira infância, para flexibilização do regime de trabalho para apoio à parentalidade, para qualificação de mulheres e para incentivo à contratação de jovens por meio da aprendizagem profissional.

Em seu eixo de ações voltadas ao “incentivo à contratação de adolescentes e jovens por meio da aprendizagem profissional” cria o Projeto Nacional de Incentivo à Contratação de Aprendizes e estabelece alterações em dispositivos da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT). Dentre as mudanças na CLT inclui em seu texto a extensão da idade máxima para 29 anos para os casos de programas de aprendizagem associados a ocupações não permitidas para menores de 21 anos:

“Art. 428.

.....
§ 5º A idade máxima prevista no caput não se aplica:

.....
II - a aprendizes inscritos em programas de aprendizagem profissional que envolvam o desempenho de atividades vedadas a menores de vinte e um anos de idade, os quais poderão ter até vinte e nove anos de idade.”

SF/22505.62123-59



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Não restam dúvidas de que a legislação de aprendizagem profissional precisa ser modernizada para que o jovem receba uma formação de qualidade, capaz de dialogar com o futuro do trabalho e comprometida com o desenvolvimento social e econômico do país. Além disso, também há necessidade de resgatar os pilares originais do programa de aprendizagem: reforçar o seu caráter educacional, fortalecendo o papel da empresa no processo formativo, e garantir empregabilidade aos jovens, alinhando a oferta de aprendizagem às demandas do setor produtivo.

Este cenário evidencia um erro histórico de incluir no cálculo da cota ocupações desta natureza. Aponta, consequentemente, a necessidade de supressão das mesmas para fins de contabilização, ao explicitar fundamentos de seu distanciamento dos princípios e objetivos da aprendizagem profissional e de seu público prioritário que são os adolescentes e os jovens matriculados e frequentando a educação básica.

Para tais ocupações, carece de coerência ação de aprendizagem profissional para um público que já atende aos requisitos legais exigidos para o exercício da função, uma vez que a opção de ser contratado como trabalhador se sobreporá para o jovem.

Frente ao exposto, o aprimoramento legal deve caminhar para retirar da contabilização da cota estas funções. Ao mesmo tempo, deve ser suprimida a proposta de dilatar o limite de idade da aprendizagem profissional para 29 anos (ou seja, uma ampliação de mais cinco anos) para atender a ocupações desta natureza com impedimento para menores de 21 anos.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF

SF/22505.62123-59